

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/001.186/92-21

LAM

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 101-87.846

RECURSO NR.: 106.330 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

RECORRENTE : COSENZA & COSENZA LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PREITO-SP

IRPJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A correta descrição dos fatos sujeitos à tributação, seguida da indicação dos dispositivos legais infringidos, fundamentos do lançamento de ofício, atende à exigência do artigo 10 do Decreto no. 70.235/72, não ensejando qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

DESPESAS NÃO DEDUTIVEIS. São objeto de glosa as despesas antecipadas, apropriadas fora do regime de competência, e os gastos com aquisição de ativo permanente ou que lhe aumenta a vida útil.

DESPESAS DEDUTIVEIS. As despesas ligadas à atividade da pessoa jurídica, baseadas em documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, fazem prova em favor do contribuinte, competindo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos registros contábeis nelas fundamentados.

DOCUMENTAÇÃO INABIL. Tributam-se como indevidas reduções do lucro líquido as apropriações de despesas fundadas em documentos não emitidos pelos "supostos" fornecedores, emitidos por empresas inexistentes, ou fraudados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSENZA & COSENZA LTDA.



Processo nr. 10850/001.186/92-21

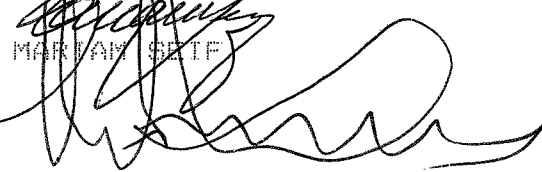
Acórdão nr. 101-87.846

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 625.000,86, Cz\$ 2.525.000,00, NCz\$ 79.200,00 e Cr\$ 3.133.695,00, nos exercícios de 1987, 1989, 1990 e 1991, respectivamente (padrões monetários à época), bem como a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10850/001.186/92-21
Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

Relatório

COSENSA & COSENZA LTDA, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP., que julgou improcedente sua impugnação à exigência de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1987 a 1991.

A exigência em lide se encontra consignada no auto de infração de fls. 638/640, cujos fundamentos fáticos são, em síntese:

- imobilizações contabilizadas como despesas;

- redução indevida do saldo credor da conta de correção monetária do balanço, por não apropriação das correções atinentes às imobilizações antes mencionadas;

- postergação de pagamento de imposto, por apropriação de despesas de seguros fora do regime de competência;

- deduções do lucro líquido glosadas, correspondentes a:

a) despesas apropriadas em duplicidade;

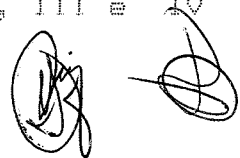
b) falta de comprovação de despesas contabilmente apropriadas;

d) despesas não realizadas;

e) utilização de documentação inidônea, não emitida pelos "supostos" fornecedores, emitida por empresas inexistentes, ou já encerradas anteriormente;

f) adulteração de valores de Notas Fiscais na apropriação das respectivas despesas.

No prazo prorrogacional o contribuinte impugna o lançamento, pleiteando, em preliminar, novo prazo pra impugnação, com indicação da fundamentação legal de cada ocorrência detectada, visto que o auditor declina genericamente as disposições legais infringidas, com inobservância do disposto no artigo 10, III e IV do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850/001.186/92-21
Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

Decreto nº 70.235/72.

No mérito, expõe que:

a) possui frota de 20 caminhões, atuando no transporte de combustíveis, necessitando de permanente estoque de peças de reposição. Se os valores nos limites do artigo 193 do RIR/80 devem ser liminarmente expurgados, não há condições de assegurar que partes e peças destinadas a veículos resultem em aumento de sua vida útil. Em se tratando de empresa de transportes onde há maciço aproveitamento do material rodante, as peças destinadas à frota não comportam a imobilização pretendida pelo fisco;

b) não se cogita de correção monetária de despesas operacionais, tidas por imobilizáveis, pelo fisco;

c) não foi possível detectar a unicidade de operação ou filiação de fatos em origens distintas, relativamente às despesas em duplicidade, dado o tempo decorrido;

d) não foi negada a autenticidade das NFs. de empresas cujos serviços foram tidos por não comprovados;

e) quanto ao documentário inidêneo, houve a entrada das mercadorias e o correspondente pagamento.

Protesta, finalmente, pela inconstitucionalidade dos juros cobrados com base na Lei nº 8.218/91, artigo 30, face ao disposto no artigo 193, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, no tocante às multas aplicadas, requer a delimitação da multa a 20%, conforme artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 e artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em seu decisório a autoridade monocrática afasta a preliminar de abertura de novo prazo à impugnação ante a exaustiva descrição das irregularidades e indicação, no auto de infração e seus anexos, das disposições legais infringidas. A individuação de cada dispositivo legal para cada falta verificada não é fundamental à impugnação, mormente face ao disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No mérito, descarta a argumentação da impugnante, mantendo a exigência, ante o exame dos itens impugnados, a saber:



Processo nº 10850/001.186/92-21
Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

imobilizações não ativadas: a retífica de motores e a substituição de partes e peças em veículos provocaram aumento de vida útil dos mesmos; a NF nº 544 diz respeito a "regulador de pressão pneumático", que, por sua natureza, deve ser imobilizado;

redução indevida do saldo credor de correção monetária e postergação do pagamento do imposto: não há qualquer dúvidas na autuação;

despesas lançadas em duplicidade: o demonstrativo fiscal confirma a autuação;

despesas não comprovadas: a interessada, intimada, não comprovou a prestação de serviços ou ingresso das aquisições nem os respectivos pagamentos.

Quanto aos demais itens autuados: despesas não realizadas, documentos inidôneos, empresas fornecedores encerradas/baixadas, empresas inexistentes e documentação adulterada, é simplista a respectiva contestação, não resistindo ao confronto com a farta documentação acostada ao processo.

Argumenta, a final, que a Lei nº 8.383/91 não alterou a multa de ofício, nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende, igualmente, a fluência dos juros moratórios.

A TRD, outrossim, foi aplicada em conformidade com a Lei nº 8.218/91, não cabendo à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade de qualquer ato legal.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera a preliminar de abertura de novo prazo à impugnação, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa. O fundamento de seu pleito centra-se na expressão, no singular, da disposição insita no inciso III e IV, artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Segundo a recorrente esta não pode ser lançada a um processo de advinhação ou dedução a que conduz a metodologia empregada pelo auditor.

No mérito, argui:

quanto às imobilizações, o fisco não produziu qualquer prova para convalidar sua concepção. Não esboçou qualquer perfil quanto à vida útil do bem. As partes e peças adquiridas, ao contrário da decisão recorrida, não se destinaram a único veículo, sim às necessidades de cada veículo de sua frota.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

Processo nº 10850/001.186/92-21
Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

Quanto à NF nº 544, trata-se de componente de veículo, entre o compressor e os pneus, para mantê-los sob determinada pressão. Há equívoco da autoridade recorrida na assimilação da função da referida peça;

não apropriação de correção monetária de bens imobilizáveis; não se tratam de bens dessa natureza. A tributação desses valores significa a inexistência dos bens, visto equivaler à depreciação total dos mesmos, conforme artigo 347 do RIR/80;

quanto aos demais itens da autuação, repete os argumentos impugnatórios, apenas acrescentado, quanto à comprovação de despesas que o auditor inspirou-se em meras suposições, trasladando para a recorrente possíveis manobras cometidas por terceiros.

Finalmente, reitera seus argumentos acerca da multa de ofício e dos juros de mora.

é o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Correta a rejeição da preliminar pela autoridade recorrida, Porquanto:

a) o fato de o artigo 10 ser expresso no singular não implica necessariamente que, há ocorrência de mais de uma infração ao mesmo tributo, sejam lavrados autos distintos, por infração individualizada;

b) a formalização de crédito tributário em auto de infração somente é distinta por tributo, não por infração

7

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 10850/001.186/92-21
Recurso n° 106330

Acórdão n° 101-87.846

ao mesmo tributo, conforme pretensão do contribuinte, expressamente rejeitada pelo artigo 9° do Decreto n° 70.235/72;

c) como bem o mencionou a autoridade "a quo", ninguém pode descumprir a lei alegando desconhecê-la" (artigo 3°, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

d) a minuciosa descrição das infrações, contantes do lançamento de ofício e seus anexos e o desenvolvimento das peças impugnatórias e recursal, apresentados pelo sujeito passivo, ratificam seu conhecimento dos dispositivos legais, citados no lançamento.

A preliminar levantada pelo sujeito passivo, rejeitada pela autoridade recorrida, apenas traduz atitude protelatória. Os termos precisos do auto de infração e dos respectivos anexos, de todos ciente a recorrente, em nenhum momento induzem, como pretendido, a cerceamento do direito de defesa.

No mérito, examino as questões como colocadas no Relatório.

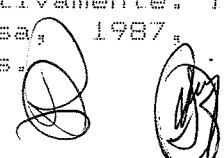
Imobilizações lançadas como despesas

A fiscalização não procedeu à glosa de todas as despesas com reparos e manutenção de veículos, conforme relação de fls. 176/179, da própria recorrente. Sim, apenas daquelas que significassem aumento de vida útil. Haja vista que:

a) a relação de fls. 617 e as Notas Fiscais a ela correspondentes, de fls. 182 a 222, indicam que as despesas glosadas se referem a retífica de motores e recuperação de veículos nelas identificados, à aquisição de motor completo e de nova capota (fls. 190 e 117);

b) "in casu", ao contrário do pretendido, o valor das peças e dos serviços prestados devem ser apreciados no conjunto, não isoladamente por peça;

c) os veículos objeto de retífica de motores ou substituição de motor e cabine cujas placas são ON 9608 (fls. 182), YS 1970 (fls. 191) e YS 0371 (fls. 200), tem seus anos de fabricação fixados em 1970, 1971 e 1972, respectivamente. Isto é, no ano em que ocorreram as despesas objeto da glosa, 1987, os veículos em questão se encontravam totalmente depreciados.



Processo nº 10850/001.186/92-21
Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

Ninguém procede a tais reparos em veículos se não para lhes aumentar a vida útil. E, no tocante à retífica de motores é pacífica, aliás, a jurisprudência deste Conselho de que a retífica de motor necessariamente prolonga a vida útil do veículo, conforme exposto no Acórdão 193.03.391-81.

A fiscalização produziu, pois, prova objetiva para convalidar sua concepção. Contrariamente à exposição do recurso (fls 696) as partes e peças se destinaram a veículos prefeitamente identificados. O fato de a recorrente possuir 20 veículos não leva à mingua a prova positiva.

Quanto à Nota fiscal nº 544, a recorrente argumenta em contrário da descrição da aquisição efetuada. Trata-se de regulador de pressão pneumático, não de peça giratória que traciona o veículo.

Neste aspecto, o sujeito passivo, flagrado em contradição com a efetiva aquisição da peça, troca a finalidade desta, de ligação do câmbio ao diferencial, conforme exposto na impugnação a fls. 651, para peça que vai do compressor aos pneus, para manter determinada pressão, como consignado na recurso a fls. 697.

Fisicamente a nova proposição é insustentável: se os pneus devem ser livres no veículo, exceto por acoplamento às rodas, acaso se liguem também ao compressor do veículo por tal peça, que manteria a pressão dos pneus externos e internos, como roda o veículo?

Correção monetária credora a menor

A exigência é decorrente da ativação de valores anteriormente examinada. A tributação de despesas, porque valores ativáveis, não significa a total depreciação desses valores. Ao contrário!

Postergação do pagamento de imposto

Tratam-se de despesas de seguros de veículos, apropriadas pelo respectivo pagamento, não pelo período de abrangência dos seguros, de acordo com o regime de competência, devidamente identificadas no Termo de Verificação Fiscal, fls 637, ciente a recorrente.

Não expressam qualquer contestação a pro-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

9

Processo n° 10850/001.186/92-21
Recurso n° 106330

Acórdão n° 101-87.846

posição da recorrente de que, acaso seja outra a metodologia para apurar os efeitos da postergação, ela não se acha expressa no auto de infração e na decisão recorrida (SIC).

Despesas lançadas em duplicidade

Igual sorte tem o presente item da peça recursal. A recorrente alega que ainda não conseguiu elucidar essa dupla saída de recursos (fls. 698), embora no Livro Diário n° 02, fls. 154, a NF 15678, de 31.10.86, foi contabilizada como aquisição de veículo e novamente contabilizada como despesa de transporte, conforme documento de fls. 232. Tais fundamentos da autuação constam do Termo de Verificação Fiscal, fls 636, ciente a recorrente.

Despesas glosadas por falta de comprovação da realização dos serviços

Neste particular cabe razão à recorrente. As relações de despesas de fls. 605/606 e 609/613, elaboradas pelo próprio fisco, indicam as Notas Fiscais respectivas, as empresas emittentes, valores e suas contabilizações identificadas no Diário.

Não foi contestada a legalidade dos documentos. A comprovação do ingresso das mercadorias ou da prestação de serviços por documentos hábeis e idôneos, pretendida pela fisco, traduz mera redundância do autuante. Tais documentos foram por ele mesmo listados!

Ora, a escrituração, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, a dizer do artigo 9°, parágrafo 1°, do Decreto-lei n° 1.598/77, reproduzido no artigo 174, parágrafo 1°, do RIR/80.

Ocioso mencionar que a inveracidade dos fatos registrados com base em documentos hábeis cabe ao fisco, não autorizada, "in casu", a presunção fiscal.

A comprovação por provas acessórias é, por vezes, de impraticável ou impossível obtenção nos negócios privados. Mormente no relacionamento comercial com pequenas empresas ou prestadores de serviços, e, particularmente, dentre as listadas pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850/001.186/92-21

Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

fisco, a saber: orçamentos, notas de pedidos, ordens de serviços, telex, contactos telefônicos, etc.. (SIC) (fls. 605/609).

Alguns dos prestadores de serviços, intimados pelo autuante, confirmaram a prestação de serviços constantes das NFs. por este emitidas, conforme fls. 241 e 246. Esclareceram, outrossim, que os serviços foram feitos por acerto verbal, não sendo emitidas requisições, orçamentos ou ordens de serviços.

A comprovação do efetivo pagamento das Notas Fiscais com documentos hábeis e idôneos, como cópias de cheques, ordens de pagamento, extratos bancários onde constassem aludidos saques, solicitada à empresa, teve, como resposta à mesma intimação, que os pagamentos foram efetuados por Caixa, fls. 608 e 616.

Impossível o descarte liminar de esclarecimentos prestados pelo contribuinte, face à expressa disposição do 79, parágrafo 19, do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo 29, do RIR/80.

Despesas glosadas porque não ocorridas ou amparadas em documentos inidôneos

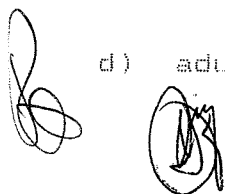
Quanto à glosa de outras despesas porque as operações ou serviços não foram realizados, porque amparadas em documentos inidôneos ou adulterados, ou porque as empresas deles emittentes são inexistentes ou tiveram suas operações encerradas anteriormente à emissão dos documentos, as alegações da recorrente de que a autuação inspira-se em meras presunções conflitam com os fatos documentalmente registrados neste processo, a saber:

a) declarações prestadas pelos "supostos" prestadores de serviços, fls 274, 275, 281, 292, 293, 296, 308, 309, 321, 322, 329, 336 e 359;

b) a utilização de Notas Fiscais não emitidas pelos pretensos fornecedores, fls. 364/390, 392/398 e 399/440, 441/451, 452/479; 480/486, 487/498, 499/501

c) a inexistência das empresas emittentes ou extinção de suas atividades anteriormente à emissão das Notas Fiscais objeto de glosa na recorrente, fls. 396, 504/506, 507/534 e 535/574.

d) adulteração de documentos fiscais, conforme fls. 576 a 604;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10850/001.186/92-21
Recurso nº 106330

Acórdão nº 101-87.846

Multa de ofício

Quanto à pretensão da recorrente, relativamente à aplicação da multa de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91, preliminarmente o artigo 60, citado, apenas reduz a multa de ofício nas situações nele especificadas.

O sujeito passivo, quiçá por conveniência, aparenta desconhecer as diferenças entre penalidade meramente moratória (artigo 59 da Lei nº 8.383/91) e penalidade em lançamento de ofício, a que se reporta o artigo 60 da Lei nº 8.383/91, e que não podem ser tratados como iguais ou desiguais.

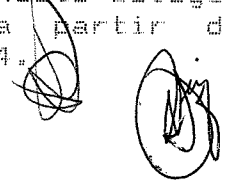
O contribuinte que espontaneamente, embora a destempo, cumpre sua obrigação tributária, sujeito a penalidade meramente moratória, não pode ter o mesmo tratamento daquele que utiliza expedientes expúrios, como os acima listados, para subverter o cumprimento de sua obrigação legal! O inqualificável subjetivismo da pretensão da recorrente agride os mais comensuráveis princípios da imposição tributária e da justiça fiscal!

Juros de mora e TRD

Relativamente aos juros de mora, a suspensão do crédito tributário, prevista no artigo 151, III, do C.T.N., não impede a suspensão da fluência da mora a partir do vencimento da obrigação (artigo 161, CTN). Este ocorre no prazo legalmente fixado para recolhimento do tributo, contado a partir do fato gerador, como é de conhecimento da recorrente, fls. 700).

A proposição do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição de 1988 se refere a taxas de juros **reais** nas concessões de crédito, carecendo de Lei Complementar que a regule, como é fartamente sabido. Prevalece, pois, o disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN., autorizativo em Lei complementar a que a lei disponha sobre juros de mora para débitos fiscais em atraso.

Quanto à aplicação da TRD, como juros de mora, é pacífica jurisprudência neste Colegiado que esta somente é exigível, para débitos em atraso, a partir de 01.08.91, conforme exposto no Acórdão CSRF nº 01.1773/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

12

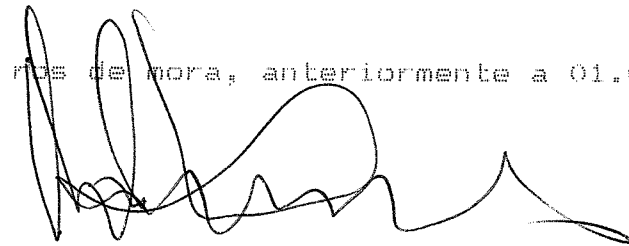
Processo n° 10850/001.186/92-21
Recurso n° 106330

Acórdão n° 101-87.846

Nessa ordem de fundamentos fáticos e legais, dou provimento parcial ao recurso, para excluir:

a) da base imponible os valores à época, de CZ\$625.000,00, CZ\$2.525.000,00, NCZ\$79.200,00 e CR\$3.133.695,00, correspondentes, respectivamente aos períodos base de 1986, 1988, 1989 e 1990, conforme consignado no inciso 4.2.1, do Termo de Verificação Fiscal de fls .636;

b) os encargos da TRD, como juros de mora, anteriormente a 01.08.91.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR.

